

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI Nº 3.926-C, DE 2000

Altera dispositivos da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, eliminando a cumulatividade das contribuições sociais PIS/PASEP e COFINS, incidentes sobre as operações de venda de mercadorias e serviços.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado serão calculadas com base na sua receita ou no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - receita: a receita bruta obtida pelas pessoas jurídicas de que trata o § 1º do art. 22, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, bem como pelas demais pessoas jurídicas, quando não decorrentes das operações descritas no inciso II deste parágrafo;

II - faturamento: a receita bruta decorrente da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza.”(NR)

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º As contribuições incidentes sobre o faturamento de que trata o inciso II do parágrafo único do art. 2º, após as exclusões previstas nesta Lei, serão compensadas com as contribuições que houverem incidido nas operações de aquisição de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, sem prejuízo do disposto no art. 3º da Lei nº 9.990, de 21 de julho de 2000.

§ 1º (revogado)

§ 2º Observadas as diferentes hipóteses de incidência de que tratam os incisos I e II do parágrafo único do art. 2º, excluem-se, para fins de apuração das respectivas bases de cálculo:

.....

§ 3º Nas operações realizadas em mercados futuros, considera-se receita o resultado positivo dos ajustes diários ocorridos no mês.

§ 4º Nas operações de câmbio, realizadas por instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil, considera-se receita a diferença positiva entre o preço de venda e o preço de compra da moeda estrangeira.

....."(NR)

Art. 3º O disposto no art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, será implementado no prazo de doze meses, a contar da data de publicação desta Lei.

Art. 4º Em virtude do disposto no art. 3º e no prazo ali assinalado, o Congresso Nacional fixará novas alíquotas para a COFINS e o PIS/PASEP, de sorte a manter o

mesmo nível médio de arrecadação obtido durante o referido prazo.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revoga-se o § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998.

Sala da Comissão,

Presidente em exercício

Deputado LUIZ EDUARDO GREENHALGH
Relator